

FIs.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION

Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS

Interessado: PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO

Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Representante Legal: MARCELO CURTI

Interessado: SOCIETÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO

Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE

Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES

Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 30/08/2021

Decisão

Nos termos do despacho de fls. 425.465/425/471, determinei que os credores deliberassem, na Assembleia Geral de Credores, acerca do prazo de manutenção da supervisão judicial sobre as atividades das recuperandas. Na assembleia, foi aprovado o aditamento ao plano de recuperação, com inserção de cláusula que previa a permanência das recuperandas em regime de supervisão judicial.





Tal fato, de plano, demonstra que eventual prorrogação do prazo de supervisão judicial não atenta contra os interesses dos principais personagens do processo recuperacional, que são os credores da companhia.

Todavia, tratando-se de questão afeta à cognição jurisdicional, fixei, no despacho de fls. 481.886/481.918, o prazo de 12 meses para o encerramento do processo de recuperação judicial do Grupo Oi, contados da própria decisão que homologou o aditamento ao PRJ, ressalvando a possibilidade de prorrogação do período de supervisão judicial.

Vislumbrei a viabilidade de prorrogação caso houvesse necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações de UPIs que foram aprovadas pelos credores, atos estes que efetivamente se submeteram ao crivo de outros personagens, como CADE e ANATEL, revelando a complexidade do interesse público envolvido.

Em compasso com o que fora decidido em Assembleia, as recuperandas implementaram as medidas de reestruturação, e formataram a alienação das UPIs Torres, Data Center e Ativos Móveis, e alienação parcial da UPI InfraCo, através de negociação de atos notadamente complexos, com transparência e publicização dos atos através da supervisão judicial - o que revela o empenho da companhia em respeitar o cronograma pré-estabelecido.

A complexa operação de alienação da UPI Ativos Móveis, por exemplo, depende de procedimento administrativo em trâmite no CADE, cuja finalização poderá não ocorrer no ano de 2021, sem olvidar a necessidade de anuência da ANATEL com a operação, ainda sem data definida. Como se não bastasse, a conclusão da alienação depende ainda, nos termos do aditivo aprovado em assembleia, da segregação dos ativos móveis, previsto na proposta de compra que homologuei no processo competitivo.

Ressalvo, apenas, que não acolho aqui a alegação de que alguns ativos ainda não foram alienados, sob o fundamento de que as condições de mercado não propiciaram a apresentação de propostas vinculantes que viabilizem a alienação. Isto porque, conforme bem expressado pelo Ministério Público, o encerramento do processo de recuperação judicial não pode aguardar uma melhora nas condições do mercado.

Destarte, resta claro que incide a ressalva contemplada no despacho acima referido, que condicionou a hipótese de prorrogação da supervisão judicial à demonstração da necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações de UPIs que foram aprovadas pelos credores, revelando o interesse destes na extensão temporal da presente recuperação judicial. A supervisão judicial - obviamente em caráter excepcional, aqui conferida pelo interesse coletivo na prestação de serviço essencial - oferece segurança jurídica às alienações em prol do mercado em geral.

Se a prorrogação do prazo de encerramento da recuperação é admitida, ainda que de forma incipiente, pela jurisprudência - e também pela melhor doutrina, como a colacionada nos autos com o proficiente parecer de Luiz Roberto Ayoub (fls.425.371/425.443) -, com mais substância há de ser admitido no maior e mais complexo processo de recuperação do país, lembrando que os





próprios credores concordam com o prolongamento da supervisão judicial.

Ademais, tanto o Ministério Público como o Administrador Judicial pugnaram pela prorrogação do prazo de supervisão judicial, havendo discrepância apenas em relação ao termo final da prorrogação, já que deparam-se com a incerteza do pronunciamento final do CADE sobre a alienação dos ativos mais importantes, tendo o parquet sugerido o término da supervisão no dia 15/12/20121, ao passo que o Administrador indicou a data de 31/05/2022, adotando este último um critério mais objetivo, qual seja, a data prevista no aditamento ao plano.

De outra senda, não me parece que os credores extraconcursais sejam potencialmente prejudicados pelo não encerramento da RJ, uma vez estabeleci uma sistemática de pagamento desses créditos, conforme decisão proferida nos autos, o que evitou uma provável enxurrada de atos constritivos que tumultuariam o processo, e comprometeriam o fluxo de caixa das recuperandas. A sistemática de pagamento vem sendo regularmente cumprida pelas devedoras, em conformidade com a prévia lista de ofícios recebidos e organizados por ordem cronológica pelo Administrador Judicial para otimizar os pagamentos dos credores extraconcursais. Em relação ao crédito tributário - especificamente o passivo não corrente - parece-me despiciendo considerá-lo no contexto da supervisão do juízo recuperacional, posto que as devedoras optaram, na forma da lei, pelo questionamento da dívida fiscal, seja em sede judicial ou em sede administrativa.

Finalizo esclarecendo que a ultimação dos procedimentos de alienação das UPIs do gigantesco Grupo econômico Oi/Telemar, submetido ao maior processo de recuperação de nossa história, por sua singularidade, especificidade, complexidade e importância, não pode ser efetivada sem a supervisão do Poder Judiciário, ainda mais por versar sobre companhia prestadora de serviço público essencial e estratégico para o país.

Ante o exposto, i) uma vez que foi cabalmente demonstrada a necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações das UPIs, ii) considerando os termos do aditamento ao plano de recuperação judicial aprovado em assembleia pelos credores da companhia, iii) considerando o parecer favorável do Administrador Judicial e Ministério Público, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de supervisão judicial deste processo de recuperação judicial, até o final de março de 2022.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público, e demais órgãos que detém a mesma prerrogativa.

Rio de Janeiro, 02/09/2021.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular	
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz	
Fernando Cesar Ferreira Viana	
Em/	





Código de Autenticação: **4EEW.4TUQ.EZIK.EV43**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

